

PARECER JURÍDICO/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 007/2022 – CP
CONTRATO Nº: 20220291
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PA.
ASSUNTO: 5º PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO
CONTRATADA: QUEIROZ E MOURA LTDA

O Secretário Municipal de Planejamento encaminhou ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA (MEMO SEMPLA Nº 201/2025), pedido de prorrogação do prazo de execução ao Contrato nº 20220291 realizado pela Contratada QUEIROZ E MOURA LTDA, referente à Concorrência Pública nº 007/2022 – CP.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, na impossibilidade da execução dos serviços, devido ao prolongamento dos períodos de chuvas na região, não conseguindo assim, cumprir com o planejado, solicitando a prorrogação para conclusão das obras.

Foi informado que a prorrogação do prazo de execução será por 10 (dez) meses, a contar do dia 21/08/2025, de acordo com o encerramento do quarto termo aditivo de prorrogação do prazo de execução.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

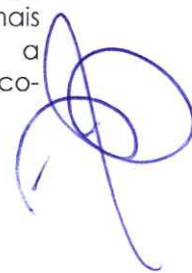
O supracitado contrato tem seu prazo de execução em vias de terminar e devido as situações apresentadas na justificativa, o atraso em questão impossibilitou o curso regular e a conclusão das obras.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. No que concerne à prorrogação do prazo do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no art. 57, §1º, II, e §2º da Lei nº 8.666/93 que assim determina:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§1.º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-



financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§2.º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que a Contratada execute o seu objeto.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de execução, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso II, e §2º da Lei 8.666/93.

Pode se considerar a demonstração do interesse por parte do Secretário na continuidade dos serviços, bem como sua aprovação formal foram supridas pela apresentação da justificativa. Também o limite do prazo de execução foi exaustivamente exposto.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

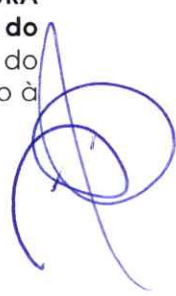
Consta na Cláusula Quarta do Contrato nº 20220291 expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de Execução.

Sendo assim, não há motivos para a extinção do contrato, que não se opera em decurso do prazo, mas apenas com a realização do objeto e o recebimento pela Administração Municipal. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado.

Demonstrada a possibilidade de realização do Termo de Aditivo, passemos, por fim, à análise de regularidade de sua forma, o que se denota da Minuta do 5º Termo de aditivo que segue o presente.

Consoante se infere do art. 61 da Lei Geral de Licitações, todos os requisitos ali mencionados foram satisfeitos: constam expressos os nomes das partes (**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e QUEIROZ E MOURA LTDA**), consta ainda a finalidade (**objeto do 5º Termo de Aditivo**), o ato, que autorizou sua lavratura (**contrato 20220291**), número do processo licitatório (**Concorrência Pública nº 007/2022 - CP**) e, finalmente, a sujeição à Lei e as cláusulas contratuais.

Satisfeito está o *caput* do artigo 60, da Lei 8.666/93 que dispõe:





"Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem."

Adverta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Ante todo o exposto, este Procurador jurídico Municipal, conclui que o prazo das etapas de execução, conclusão e entrega da obra, tornou-se insuficiente para que a Contratada cumpra com a sua obrigação principal, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento contratual para prorrogação do prazo de execução de obra.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba - PA, 20 de agosto de 2025.

ATEMISTOKHLESA DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964